

Dispõe sobre a remoção de pessoa presa provisoriamente e a transferência de presos(as) no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em conformidade com a Resolução CNJ nº 404/2021.

O Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, o Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Piauí, o Desembargador **RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**, Supervisor do Núcleo de Cooperação Judiciária – NUCOOJ, e o Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, Supervisor do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – GMF, nos usos de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** os direitos e garantias fundamentais, especialmente o disposto no art. 5º, XXXV, XLVI, XLVIII, XLIX, LV e LXXVIII, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** os princípios que regem a Administração Pública, previstos no art. 37, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** as disposições dos art. 289, do Código de Processo Penal, que dispõe sobre o cumprimento de mandado de prisão fora da jurisdição do juiz processante, ao qual cabe providenciar a remoção da pessoa presa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da medida;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 1º, 3º, 41, 42 e 103, da Lei Nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), no sentido de que a execução penal tem por objetivo proporcionar condições para a harmônica integração social do(a) condenado(a), assegurando-se todos os direitos não atingidos pela sentença, incluído o direito à visita de parentes e amigos(as) e a permanência em local próximo ao seu meio social e familiar;

**CONSIDERANDO** que a execução penal compete à autoridade judiciária, à qual incumbe zelar pelo correto cumprimento da pena, determinar eventual remoção da pessoa condenada e definir o estabelecimento penal adequado para abrigá-la, nos termos dos arts. 65; 66, III, 'f', V, 'g' e 'h', e VI; 86, caput e §3º; e 194, da Lei Nº 7.210/1984;

**CONSIDERANDO** o art. 6º, XV e parágrafo único, da Resolução CNJ Nº 350/2020, que estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, prevê que a transferência de pessoas presas consiste em ato de cooperação judiciária e determina que ao Conselho

Nacional de Justiça, com o apoio técnico do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo, cabe propor ato normativo regulamentando a matéria;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar a remoção de pessoa presa provisoriamente e a transferência de presos(as) no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em conformidade com a Resolução CNJ Nº 404/2021;

**CONSIDERANDO** a necessidade de preservação do princípio da efetividade da jurisdição, sem prejuízo da observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;

**RESOLVEM:**

Art. 1º Este Provimento Conjunto estabelece diretrizes e procedimentos, no âmbito do Poder Judiciário do Piauí, para a transferência e o recambiamento de pessoas presas.

Art. 2º Para fins deste normativo, considera-se:

I – transferência: a movimentação de pessoa presa, do estabelecimento prisional em que se encontra para outro estabelecimento prisional, situado na mesma unidade da federação; e

II – recambiamento: a movimentação de pessoa presa, do estabelecimento prisional em que se encontra para outro estabelecimento prisional, situado em outra unidade da federação.

Art. 3º São diretrizes aplicáveis à transferência e ao recambiamento de pessoas presas:

I – a competência do(a) juiz(a) processante para providenciar a remoção da pessoa presa provisoriamente nos casos em que o mandado de prisão é cumprido fora de sua jurisdição;

II – a competência do(a) juiz(a) indicado na Lei de Organização Judiciária para processar a execução penal e os respectivos incidentes;

III – a articulação interinstitucional e a cooperação entre os órgãos do Poder Judiciário do Piauí, nos termos da Resolução CNJ Nº 350/2020;

IV – os objetivos da execução penal de efetivar as disposições da decisão criminal e de proporcionar condições para a harmônica integração social da pessoa condenada;

V – os princípios da dignidade da pessoa humana, legalidade, devido processo legal, contraditório, ampla defesa e duração razoável do processo;

VI – os princípios da impessoalidade, finalidade, motivação, publicidade, segurança jurídica, eficiência e indisponibilidade do interesse público;

VII – o direito da pessoa presa de permanecer em local próximo ao seu meio social e familiar, sendo possível;

VIII – a realização da movimentação de pessoas presas de forma a respeitar sua integridade física e moral.

Art. 4º Compete ao Poder Judiciário do Estado do Piauí decidir sobre os requerimentos de transferência apresentados em juízo e realizar o controle de legalidade das transferências determinadas no âmbito da administração penitenciária.

§1º. A competência do Poder Judiciário para decidir sobre os requerimentos de transferência não exclui a atribuição da administração penitenciária para deliberar sobre a questão.

§2º. O previsto neste artigo estará de acordo com o previsto na Lei de Execução Penal e na Resolução nº110/18 deste Tribunal de Justiça.

Art. 5º O requerimento de transferência pode ser apresentado:

I – pela pessoa presa, por si mesma ou por advogado(a) constituído(a) ou membro da Defensoria Pública;

II – pelos familiares da pessoa presa;

III – por membro do Ministério Público; e

VI – por representante de conselho da comunidade, conselho penitenciário ou mecanismo de prevenção e combate à tortura.

Parágrafo único. O procedimento de transferência de pessoa presa pode ser instaurado de ofício, sempre que presente algum dos fundamentos previstos no art. 6º deste Provimento Conjunto e independentemente do tempo de pena já cumprido no estabelecimento prisional em que se encontra custodiada.

Art. 6º A transferência de pessoa presa poderá ser efetuada com fundamento em:

I – risco à vida ou à integridade da pessoa presa;

II – necessidade de tratamento médico;

III – risco à segurança;

IV – necessidade de instrução de processo criminal;

V – permanência da pessoa presa em local próximo ao seu meio social e familiar;

VI – exercício de atividade laborativa ou educacional;

VII – regulação de vagas em função de superlotação ou condições inadequadas de privação de liberdade; e

VIII – outra situação excepcional, devidamente demonstrada.

Parágrafo único. A transferência de pessoas presas não tem natureza de sanção administrativa por falta disciplinar, nos termos do art. 53 da Lei de Execução Penal.

Art. 7º Para os fins do art. 6º, VIII, a autoridade judicial considerará a ocupação dos estabelecimentos de origem e destino, de modo a evitar sobrepopulação nos espaços de privação de liberdade, riscos à segurança, aumento da insalubridade e a propagação de doenças às pessoas privadas de liberdade e aos(às) agentes que laboram na localidade.

Parágrafo único. No caso do caput, será dada prioridade a outras medidas de redução da população carcerária, em especial àquelas que decorrem da Súmula Vinculante Nº 56 do Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo de demais iniciativas.

Art. 8º O requerimento de transferência será apresentado com as informações essenciais à apreciação do pedido e a respectiva motivação e será autuado como procedimento, com tramitação pelo PJE, exceto os pedidos em processo de execução penal, que devem tramitar pelo SEEU.

§1º. A Presidência ou, subsidiariamente, a Corregedoria, poderão disciplinar os elementos necessários à instrução do requerimento e os demais atos e procedimento executórios, atendendo-se aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

§2º. O direito de petição da pessoa presa será assegurado de maneira efetiva, cabendo ao juízo competente receber e processar os requerimentos de transferência, observados os direitos de acesso à justiça e à assistência judiciária gratuita, bem como a instrumentalidade das formas.

Art. 9º A tramitação do procedimento de transferência de pessoa presa contemplará:

I – manifestação do Ministério Público e da defesa técnica, quando não tiverem apresentado o requerimento;

II – oitiva da pessoa presa, sempre que não for a requerente, zelando-se pela livre manifestação de sua vontade;

III – consulta à Secretaria de Justiça – SEJUS; e

IV – direito de informação da pessoa presa, do(a) requerente e dos demais órgãos da execução penal, sobre o andamento do requerimento.

Parágrafo único. A publicidade do procedimento de transferência poderá ser restringida, em hipóteses excepcionais, a fim de resguardar a segurança da pessoa presa.

Art. 10. A decisão que apreciar o requerimento de transferência de pessoa presa deverá ser fundamentada, com análise das questões de fato e de direito.

§ 1º A autoridade judiciária determinará a intimação do(a) requerente, da pessoa presa e da defesa técnica, e do membro do Ministério Público para ciência da decisão.

§ 2º Na hipótese de deferimento do requerimento de transferência, a autoridade judiciária comunicará ainda:

I – a família da pessoa presa, sempre que presentes informações que possibilitem a medida; e

II – a Secretaria de Justiça – SEJUS, para efetivação da transferência da pessoa presa, com o traslado de seu prontuário médico e bens pessoais.

§ 3º A judicialização prévia de pedido de transferência não obsta a decisão da administração penitenciária sobre a questão, nos casos em que o juízo competente não profira decisão no prazo previsto no art. 800 do Código de Processo Penal.

Art. 11. Em situações excepcionais, configurado risco à vida e à segurança, é possível o deferimento da transferência de pessoa presa de forma cautelar, hipótese em que as providências de que trata o art. 9º serão realizadas em até 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 12. O controle judicial de legalidade das transferências determinadas no âmbito da administração penitenciária será realizado à luz das diretrizes e princípios elencados no art. 3º deste Provimento Conjunto.

§ 1º O Grupo de Monitoramento e Fiscalização Carcerária – GMF e o Núcleo de Cooperação Judiciária, em cooperação com a Secretaria de Justiça – SEJUS, atuarão pela harmonização de procedimentos e rotinas administrativas, de modo a contemplar:

I – o procedimento administrativo de acordo com as diretrizes e princípios elencados neste Provimento Conjunto, incluída a previsão das hipóteses excepcionais em que necessária a efetivação da transferência antes da conclusão do procedimento;

II – hipóteses excepcionais em que a publicidade do procedimento de transferência poderá ser restringida, a fim de resguardar a segurança da pessoa presa;

III – medidas para coibir o desvio de finalidade e o uso abusivo de transferências, incluída a previsão de responsabilização administrativa;

IV – a comunicação obrigatória ao juízo competente sobre as transferências realizadas, com a disponibilização de acesso ou o envio de cópia dos procedimentos administrativos correspondentes, em até 48 (quarenta e oito) horas;

V – a realização do transporte de forma a respeitar a dignidade e integridade física e moral da pessoa presa, observados o art. 14 deste Provimento Conjunto e a legislação aplicável;

VI – o cumprimento do prazo previsto no art. 289, § 3º, do Código de Processo Penal; e

VII – a comunicação aos familiares sobre o local de destino da transferência.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o controle judicial poderá ser provocado pelos(as) interessados(as) de que trata o art. 5º, observado o disposto no art. 8º, §2º, ambos deste Provimento Conjunto.

Art. 13. O recambiamento de pessoas presas será determinado pelo juízo competente, observado o procedimento descrito nos arts. 5º ao 10 deste Provimento Conjunto, e será instrumentalizado a partir de atos de cooperação, nos termos do art. 4º da Resolução CNJ N° 404/2021.

Parágrafo único. Além das pessoas e órgãos de que trata o art.5º, o pedido de recambiamento poderá ser apresentado pela diretoria de unidade prisional, pela secretaria de estado responsável pela administração penitenciária ou outro órgão a esta vinculado, nas hipóteses previstas no art.6º ou em caso de necessidade afeta à gestão do sistema carcerário.

Art. 14. As transferências e recambiamentos serão realizados de forma a respeitar a dignidade e integridade física e moral das pessoas presas, observando, especialmente:

I – as condições de segurança no transporte, em conformidade com as normas do Código Nacional de Trânsito Brasileiro, incluídos a adequação dos assentos e cintos de segurança;

II – a iluminação e segurança climática dos veículos utilizados para o transporte;

III – a adoção de mecanismos de prevenção de conflitos durante o período de deslocamento entre as pessoas transportadas,

atentando-se aos marcadores de gênero e orientação sexual, evitando-se ainda o transporte no mesmo veículo de pessoas com histórico de desavenças entre si;

IV – a disponibilidade de alimentação e água potável e a realização de parada para refeição e uso de banheiro, considerada a necessidade da pessoa transportada;

V – os cuidados especiais à pessoa presa gestante, idosa, com deficiência, acometida de doença ou que necessite de tratamento médico; e

VI – preservação do anonimato e do sigilo das pessoas transportadas, vedada a exposição pública.

§ 1º Será efetuado o registro da data, da hora de saída do estabelecimento de origem e da hora de chegada no estabelecimento de destino.

§ 2º Será realizado exame de corpo de delito ou laudo de avaliação clínica por ocasião do ingresso da pessoa na unidade de destino, salvo impossibilidade devidamente justificada por escrito.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se ao transporte em caso de transferência que decorra da alteração de regime de cumprimento de pena, bem como ao traslado de pessoas presas para a participação em atos processuais, no que couber.

Art. 15. O Grupo de Monitoramento e Fiscalização Carcerária – GMF e o Núcleo de Cooperação Judiciária serão responsáveis por consolidar os dados e as boas práticas afetos às transferências e aos recambiamentos junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Piauí.

Art. 16. Os sistemas e cadastros de tramitação processual e de gestão da custódia serão adaptados para registrar a movimentação das pessoas presas, de modo a permitir consulta de alocação e dados sobre as demandas de transferências e recambiamentos.

Art. 17. Este Provimento Conjunto entra em vigor na data da sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

**GABINETES DA PRESIDÊNCIA, DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, DA SUPERVISÃO DO NÚCLEO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA – NUCCOJ, E DA SUPERVISÃO DO GRUPO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO – GMF DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.**

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**  
Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Piauí

Desembargador **RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**  
Supervisor do Núcleo de Cooperação Judiciária – NUCCOJ

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**  
Supervisor do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – GMF